



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901062/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.621 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente SANTA RITA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. DUPLICIDADE DE DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Restando comprovada a suficiência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão, ante a constatação de duplicidade de débitos informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-98.675, de 02 de setembro de 2021, pela 10ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 39885.21732.260210.1.3.03-0041, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2010.

Por meio de despacho decisório eletrônico, o direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03- 3233 foi homologada apenas em parte, e as DCOMPs 09234.54726.311011.1.3.03-6660, 09424.63266.071211.1.3.03-3308 e 13715.38652.220410.1.3.03-7233 foram não homologadas, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 019126042

DRF BLUMENAU

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.826.476/0001-73	NOME EMPRESARIAL SANTA RITA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39885.21732.260210.1.3.03-0041	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	13971-901.062/2012-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	200.015,48	0,00	0,00	0,00	200.015,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	200.015,48	0,00	0,00	0,00	200.015,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 122.265,62 Valor na DIPJ: R\$ 122.011,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 200.015,48

CSLL devida: R\$ 78.003,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 122.011,78

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23230.07604.220310.1.3.03-3233

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09234.54726.311011.1.3.03-6660 09424.63266.071211.1.3.03-3308 13715.38652.220410.1.3.03-7233

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.471,60	8.294,27	7.595,69

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

1. O presente Processo Administrativo Fiscal originou-se da realização de auditoria interna nos PER/DCOMP.

2. A Impugnante quando da apresentação da PER/DCOMP de N.39885.21732.260210.1.3.03-0041, 23230.07604.220310.1.3.03-3233, 13715.38652.220410.1.3.03-7233, 09234.54726.311011.1.3.03-6660 e 09424.63266.071211.14.3.03-3308 constituiu créditos no valor original R\$ 122.265,62 mais as atualizações de taxa Selic, é suficiente para suportar todas as PER/DCOMP

3. A vista de todo o exposto, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, homologando a PER/DCOMP.

Assim, como se verifica, Como se verifica, há cinco declarações de compensação indicada na folha inicial do Despacho Decisório, e-fl. 50.

No entanto, o anexo do Despacho Decisório demonstra que a Recorrente pleiteou a homologação de seis declarações de compensação, e-fls. 53-54. São elas:

DCOMP N.º: 39885.21732.260210.1.3.03-0041 Situação: homologada

DCOMP N.º: 09352.23738.190310.1.3.03-0913 Situação: homologada

DCOMP N.º: 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Situação: homologada parcialmente

DCOMP N.º 13715.38652.220410.1.3.03-7233 Situação: não homologada

DCOMP N.º: 09234.54726.311011.1.3.03-6660 Situação: não homologada

DCOMP N.º: 09424.63266.071211.1.3.03-3308 Situação: não homologada

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 25.08.2020, e-fls. 68-69, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduziu que:

“I - Dos Fatos

A recorrente foi lançada através de Despacho Decisório originou-se da realização de auditoria interna nos PER/DCOMP, nas quais os créditos foram confirmados em sua totalidade referente CSLL no valor de R\$ 122.011,78 .

II – Do Mérito A Receita Federal em seu despacho decisório demonstra as Declarações de Compensação não foram homologadas totalmente.

A impugnante para comprovar que os créditos reconhecidos e disponível conforme Despacho Decisório no valor de R\$ 122.011,78, demonstra as compensações efetuadas:

1. Compensação Perd/Comp n. 39885.21732.260210.1.3.03.0041 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 51.346,00 Restando um Saldo de R\$ 72.142,28.

2. Compensação Perd/Comp n. 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 52.703,60 Restando um Saldo de R\$ 19.438,60.

3. Compensação Perd/Comp n. 13715.38652.220410.1.3.03-7233 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 1.447,14 Restando um Saldo de R\$ 17.991,54.

4. Compensação Perd/Comp n. 09234.54726.311011.1.03.6660 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 6.702,42 Restando um Saldo de R\$ 11.289,12 5. Compensação Perd/Comp n. 09234.63266.071211.1.3.03-3308 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 2.787,39 Restando um Saldo de R\$ 8.501,73.

A vista de todo o exposto, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para fim de assim ser decidido homologando a PER/DCOMP”.

Observa-se que os códigos de receita, os períodos de apuração, os vencimentos e os valores são os mesmos, indicando a necessidade de uma análise mais acurada pela Unidade

Preparadora, no que tange à duplicidade de débitos.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e os argumentos trazidos em sede recursal, esta Tuma entendeu por, observando-se que os códigos de receita, os períodos de apuração, os vencimentos e os valores são os mesmos, indicando a necessidade de uma análise mais acurada pela Unidade Preparadora, no que tange à duplicidade de débitos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.332, de 02/09/21 (fls. 120 a 125) à DRF de origem, com a finalidade de reverificação da suficiência do valor do direito creditório utilizado para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Na sequência, às e-fls. 141-142, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal n.º 5.040/2022 nos seguintes termos:

“Sr. Contribuinte,

Pela Resolução CARF n.º 1003-000.332, de 02/09/21, o processo em referência foi baixado em diligência, à Unidade Local, com a seguinte determinação:

Diante do exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de reverificação da suficiência do valor do direito creditório utilizado para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 35, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

2. No Recurso Voluntário apresentado por V. S^a, ao CARF, limita-se a demonstrar, DCOMP a DCOMP (5), o quanto de crédito foi utilizado em cada uma delas, mas sem contemplar todas as DCOMPs conexas com o mesmo crédito, que são seis, não cinco. Não considerou a DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913, e, pelo que nela consta, utilizou crédito, no valor de R\$ 51.878,73, naquela compensação. A demonstração que fez, então, é falha.

3. Verificou-se também, na análise feita às compensações realizadas, que a DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913 e a 23230.07604.220310.1.3.03-3233, compensam débitos de mesmo tipo, valor e PA.

3.1 – Contudo, consultada a DCTF do PA em que tais débitos foram apurados (fev/2010), verifica-se que a informação que nela foi posta, com relação à sua quitação, que a parte informada como compensada (total ou parcial), teve a compensação feita apenas pela DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233.

3.2 – Diante desta constatação, das duas uma, ou a confissão dos débitos em DCTF foi feita, em princípio, pela metade, ou uma das DCOMPs compensou débitos em duplicidade.

3.3 – A compensação de débitos em múltiplas DCOMPs, pelo que está normatizado, não é vedada, e compensar um débito que não tenha sido confessado em DCTF, também não representa qualquer problema para a sua realização e análise, mesmo porque, a DCOMP constitui confissão e dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito compensado (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96).

4. Assim, tendo em vista o art. 156 da IN RFB nº 2.055/2021, fica V. S^a intimado a, no prazo de 20 dias contados do recebimento deste: **a)** pronunciar-se quanto à falha apontada no item 2, acima; **b)** na hipótese de que conclua pela ocorrência de equívoco (total ou parcial) na compensação realizada por qualquer das DCOMPs citadas, afirmá-lo; e, **c)** e se, confirmado o equívoco, pretender que a compensação seja desconsiderada, no todo ou em parte, informar em que DCOMP tal compensação foi feita, e em que proporção é indevida, bem como apresente provas, por registros contábeis, de qual é o valor efetivamente devido.

A falta de atendimento ao presente, no prazo dado, implica considerar-se que cometeu equívoco na demonstração que fez no Recurso Voluntário, e que, portanto, não há reparos a fazer na decisão proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 019126042”.

Respondendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 5.040/2022 (e-fls. 141-142), a Recorrente às e-fls. 152 assim manifestou-se:

“1. O presente Termo de Reintimação Fiscal originou-se da realização de auditoria interna pela Resolução CARF nº 1003- 000.332, de 02/09/2021 o processo em referencia foi baixado em diligência à unidade Local.

2. Erroneamente a empresa a Empresa apresentou DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913 e a 23230.07604.220310.1.3.03-3233 onde compensou os mesmos débitos quando o correto seria apenas APRESENTAR A DCOMP N.

23230.07604.220310.1.3.03-3233, onde está quitada os débitos total de IRPJ e CSLL PIS e COFINS.

3. Valores de IRPJ 02/2010 R\$ 32.320,52 e CSLL Valor R\$ 18.533,08 débitos estes confessados em DCTF e vinculadas as compensações em anexo.

4. Como houve apresentação de duas DCOMP sendo uma indevidamente apresentada, espero solucionado com a devida explicação esperamos ter atendido a presente Reintimação Fiscal”.

Assim, em cumprimento à Resolução nº 1003-000.332, de 02/09/21 (fls. 120 a 125), a Unidade de Origem, prestou as informações às e-fls. 225-227.

A Recorrente teve ciência da Informação Fiscal de-fls. 225-227, através de abertura de mensagem em sua Caixa Postal Eletrônica na data de 13/07/2022 (e-fls. 229), contudo a mesma não se pronunciou sobre as conclusões obtidas pela DRF, após análise dos documentos quedou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado aqui, os presentes autos versam acerca da discussão sobre direito creditório oriundo de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1998. Por meio de despacho decisório eletrônico, crédito pleiteado foi reconhecido integralmente, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233 foi homologada apenas em parte, e as DCOMPs 09234.54726.311011.1.3.03-6660, 09424.63266.071211.1.3.03-3308 e 13715.38652.220410.1.3.03-7233 foram não homologadas.

A Recorrente aduziu que o Despacho Decisório reconheceu Saldo Negativo de CSLL de R\$ 122.011,78 e que este valor, atualizado pela taxa SELIC, seria suficiente para a homologação de todas as PER/DCOMPs e requereu a revisão.

No acórdão de piso, assim constou:

“Sem razão a Impugnante.

Como demonstra o anexo do Despacho Decisório, reproduzido abaixo, o crédito reconhecido, no valor de R\$ 122.011,78, mesmo atualizado, não foi suficiente para a homologação de todas as compensações pleiteadas pelo Contribuinte. Vejamos:

1) DCOMP 39885.21732.260210.1.3.03-0041 - Crédito original de R\$ 50.507,58 (atualizado para R\$ 51.346,00 e utilizado para quitar os débitos de 32.640,26 e 18.705,74):

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 39885.21732.260210.1.3.03-0041 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 26/02/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 50.507,58
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 51.346,00

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13971-901.198/2012-57	5993	01-01/2010	REAL	26/02/2010	Principal	32.640,26	32.640,26	32.640,26	0,00	0,00	32.640,26	0,00
13971-901.198/2012-57	2484	01-01/2010	REAL	26/02/2010	Principal	18.705,74	18.705,74	18.705,74	0,00	0,00	18.705,74	0,00

2) DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913 - Crédito original de 51.543,86 (atualizado para 52.703,60 e utilizado para quitar os débitos de R\$ 32.320,52, R\$ 18.533,08, R\$ 330,00 e R\$ 1.520,00):

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N.º: 09352.23738.190310.1.3.03-0913 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 19/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 51.543,86
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 52.703,60

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13971-901.376/2012-40	5993	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52	32.320,52	32.320,52	0,00	0,00	32.320,52	0,00
13971-901.376/2012-40	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08	18.533,08	18.533,08	0,00	0,00	18.533,08	0,00
13971-901.376/2012-40	6912	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00	330,00	330,00	0,00	0,00	330,00	0,00
13971-901.376/2012-40	5856	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00	1.520,00	1.520,00	0,00	0,00	1.520,00	0,00

Portanto, do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 122.011,78, foi utilizado para as duas compensações acima o valor de R\$ 102.051,44 (50.507,58 + 51.543,86), restando ainda R\$ 19.960,34 (valores originais).

Esse saldo de crédito, atualizado para 20.409,44, foi suficiente para quitar apenas parte dos débitos indicados na DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233, como se verifica abaixo:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N.º: 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 19.960,34
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 20.409,44

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13971-901.377/2012-94	5856	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00	1.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.520,00
13971-901.377/2012-94	6912	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00	330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330,00
13971-901.377/2012-94	5993	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52	32.320,52	20.409,44	0,00	0,00	20.409,44	11.911,08
13971-901.377/2012-94	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08	18.533,08	0,00	0,00	0,00	0,00	18.533,08

Portanto, apesar do crédito pleiteado pelo Contribuinte ter sido integralmente reconhecido e atualizado pela taxa SELIC, foi suficiente apenas para homologar totalmente as DCOMPs 39885.21732.260210.1.3.03-0041 e 09352.23738.190310.1.3.03-0913, sendo homologada parcialmente a DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233 e não homologadas as DCOMPs 09234.54726.311011.1.3.03-6660, 09424.63266.071211.1.3.03-3308 e 13715.38652.220410.1.3.03-7233.

Assim, nenhum reparo merece o Despacho Decisório”.

No recurso voluntário, de acordo com a Recorrente os créditos reconhecidos no Despacho Decisório foram suficientes para homologar as declarações de compensação apresentadas e que os dados da Perd/DComp analisada são iguais aos dados da Per/Dcomp n.º 23230.07604.220310.1.3.03-3233, essa sim considerada na análise pela Recorrente. Apenas os números de processos de cobrança indicados são diferentes.

Esta Turma concluiu que, de fato, poderia ter ocorrido mesmo a cobrança em duplicidade dos débitos em questão e converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, Resolução n.º 1003-000.332, de 02/09/21 (fls. 120 a 125), à Unidade de Origem, que prestou as informações às e-fls. 225-227, nos seguintes termos:

“O CARF, pela Resolução n.º 1003-000.332, de 02/09/21 (fls. 120 a 125), baixou o presente processo em diligência, com a seguinte determinação (fl. 120):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de reverificação da suficiência do valor do direito creditório utilizado para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação.

2. O presente processo trata da análise de seis DCOMPs, tendo como inicial a 39885.21732.260210.1.3.03-0041, ao processo anexas, de fls. 16 a 49 e 135 a 140, pelas quais foram compensados diversos débitos, no total de R\$ 167.690,15, utilizando crédito relativo a saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/09, pelo lucro real anual.

2.1 - Feito o processamento eletrônico da compensação, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico n.º 019126042, de 01/03/12 (fls. 50 a 54), homologando parcialmente a compensação, ao argumento de que o crédito, reconhecido na sua totalidade, não havia sido suficiente para a compensação de parte dos débitos.

3. Mantida aquela decisão, pelo Acórdão DRJ/RPO n.º 14-98.675, de 30/09/19 (fls. 59 a 62), o contribuinte, irresignado com ela, compareceu ao processo com o Recurso Voluntário, de fls. 68 a 69, reafirmando a correção da compensação, listando as compensações e o quanto teria consumido de crédito em cada uma delas, mas omitindo a DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913, DCOMP esta pela qual compensou débitos em tudo iguais aos compensados na DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233.

3.1 - Os débitos compensados por ambas as DCOMPs são os a seguir listados.

PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP
01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52
01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08
01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00
01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00

3.2 - O CARF detectou a falha e a referiu em seu Acórdão, de fls. 123 a 124, colando, inclusive, o demonstrativo dos débitos de cada uma daquelas DCOMPs. Por essa razão, baixou o processo em diligência.

4. Não se encontrando, nem na DCTF, nem na DIPJ/2011, confirmação para o total de débitos compensados por aquelas duas DCOMPs, mas apenas para os compensados por uma delas, expediu-se o Termo de Intimação Fiscal n.º 5.040/2022 (fls. 141 a 142), expondo ao contribuinte a omissão referida no item 3, acima, em seu Recurso Voluntário, e solicitando-lhe para que se pronunciasse a respeito, bem como, em concluindo pela ocorrência de equívoco (total ou parcial) na compensação realizada por aquelas duas DCOMPs, o apontasse, informando em que DCOMP tal equívoco foi cometido, apresentando provas, neste caso, dos valores efetivamente devidos, através de registros contábeis.

5. Em atendimento, apresentou a resposta, à fl. 152, acompanhada dos documentos, de fls. 153 a 165.

5.1 – Pelo Razão consolidado, à fl. 153, comprova que, para o PA 02/2010, os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL estão limitados a R\$ 32.320,52 e R\$ 18.533,08, respectivamente. Esta informação está corroborada pelas informações constantes na DIPJ/2011 (fls. 177 e 184).

5.2 – Quanto aos débitos de COFINS-5856 e PIS-6912, nos valores de R\$ 1.520,00 e R\$ 330,00, limitou-se a apresentar cópia da DCTF, informação esta já existente nos sistemas da RFB. Entretanto, dados os valores envolvidos, não se vê razão para mais comprovações.

6. Comprovado que, pela DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233, o contribuinte compensou débitos que já se encontravam quitados pela DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913, é de se concluir que são indevidos os débitos

compensados pela segunda DCOMP, agora controlados no processo 13971.901372/2012-94.

6.1 - Feita a constatação acima, procedeu-se ao cálculo da compensação, desconsiderando os débitos da DCOMP 23230.07604..., por eles se concluindo pela suficiência do crédito para a compensação total dos demais (fls. 218 a 224).

Assim, dando-se por respondida a questão posta pelo CARF, qual seja, de que a compensação realizada pela DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233, constitui duplicidade da realizada pela DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913, dá-se ciência do presente Relatório de Diligência Fiscal ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de 30 dias contados da ciência”.

A Recorrente, embora devidamente intimada, não se opôs a análise, quedando-se inerte e não se manifestando quanto às conclusões apresentadas na Informação Fiscal.

Portanto, de acordo com as informações da Unidade de Origem, restou comprovado que, pela DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233, a Recorrente compensou débitos que já se encontravam quitados pela DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913, é de se concluir que são indevidos os débitos compensados pela segunda DCOMP, agora controlados no processo 13971.901372/2012-94, concluindo pela suficiência do crédito para a compensação total dos demais (fls. 218 a 224).

Assim, o certo é que a compensação realizada pela DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233, constitui duplicidade da realizada pela DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913. Logo, assiste razão à Recorrente em seu recurso voluntário, visto que entendo corretos os resultados da diligência, tendo em vista que foi realizada de forma imparcial.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento ao Recurso Voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça